

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3/2025

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para fins de compartilhamento dos relatórios de pesquisa patrimonial produzidos.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, doravante denominado **TRT19**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.734.318/0001-80, com sede na Avenida da Paz, nº 2076, Centro, Maceió/AL, CEP: 57020-440, neste ato representado por seu Desembargador Presidente, Exmo. Sr. Jasiel Ivo, e pelo Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial Nilton Beltrão de Albuquerque Júnior e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, doravante denominado **TRT5**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.839.639/0001-90, com sede na Rua Bela Vista do Cabral, nº 121, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-010, neste ato representado por seu Desembargador Presidente, Exmo. Sr. Jéferson Alves Silva Muricy, e pelo Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, e com o apoio dos Núcleos de Cooperação Judiciária, nos termos de suas competências institucionais e regimentais, firmam o presente Termo de Cooperação Judicial, com fundamento no art. 67 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), especialmente os art. 67 a 69, bem como nos princípios da cooperação judiciária e da eficiência, mediante as seguintes considerações:

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da eficiência administrativa, da celeridade judicial, da economicidade e da duração razoável do processo, dispostos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil, que consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 350/2020 e artigo 67 do Código de Processo Civil, que tratam da cooperação judiciária interinstitucional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, incisos XI e XIII, da Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece que os atos de cooperação podem auxiliar na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional, bem como na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil, em que estabelece o princípio da efetividade da execução;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e aprimorar o fluxo de processos executivos e de investigação patrimonial, visando à redução do tempo de tramitação e à melhoria na efetividade das decisões judiciais;

CONSIDERANDO os objetivos e fundamentos dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, que visam a identificar e listar o patrimônio de devedores litigantes recorrentes, promovendo a eficiência na execução das decisões judiciais;

CONSIDERANDO a estrutura, funcionamento e competência da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial do TRT19, regulamentadas pela Resolução do Pleno nº 289/2023 e Resolução do Pleno nº 324/2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 289/2023 do Pleno do TRT19, que estabelece a competência da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial para propor convênios e parcerias entre instituições públicas e privadas, como fontes de informações cadastrais ou de cooperação técnica, visando facilitar e auxiliar a execução;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial do TRT19 e os Núcleos de Pesquisa Patrimoniais (NPP) dos demais tribunais signatários são instrumentos complementares que podem potencializar a efetividade da justiça ao compartilhar informações patrimoniais de forma cooperativa, segura e célere.

RESOLVEM firmar o TERMO DE COOPERAÇÃO, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação mútua entre o TRT5 e o TRT19, com vistas ao compartilhamento de relatórios de pesquisa patrimonial de parte executada em ações de competência da Justiça do Trabalho, com atuação econômica ou registro em diferentes estados da Federação, com a finalidade de viabilizar a efetividade da execução trabalhista e racionalizar os esforços de investigação patrimonial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Esta cooperação visa:

I – Aprimorar o intercâmbio de informações qualificadas entre os órgãos partícipes, evitando a duplicidade de diligências de investigação patrimonial;

II - Respeitar os princípios da eficiência, cooperação e economicidade;

III – Promover a celeridade na identificação de bens passíveis de constrição judicial;

IV – Otimizar recursos técnicos e humanos dos respectivos Tribunais;

V – Assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento célere da sentença;

VI – Favorecer a uniformização de procedimentos e boas práticas na execução trabalhista interestadual, promovendo maior integração institucional entre os Tribunais do Trabalho;

VII – Garantir o tratamento adequado e seguro de dados pessoais e patrimoniais dos jurisdicionados, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ACORDANTES

A cooperação consiste nas seguintes medidas comuns, respeitadas as competências de cada Núcleo acordante para os atos procedimentais necessários ao regular andamento de seus processos e ao alcance das pessoas jurídicas e/ou físicas pesquisadas/executadas:

I – Compartilhar bancos de dados, informações, documentos, métodos de pesquisa e resultados/conclusões extraídos da ação de investigação patrimonial promovida pelos Núcleos acordantes;

II – Garantir que as informações compartilhadas sejam utilizadas exclusivamente para fins jurisdicionais;

III – Manter sigilo e proteção dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em razão da execução deste acordo de cooperação, nos termos da legislação vigente, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

CLÁUSULA QUARTA – DAS FORMAS DE COMPARTILHAMENTO

I - O compartilhamento das informações será realizado por meio:

a) De sistema seguro e previamente acordado entre os setores de Tecnologia da Informação e Comunicação de ambos os Tribunais;

b) De relatório consolidado, contendo os dados patrimoniais do(s) executado(s), obtidos mediante uso de ferramentas como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, CCS, dentre outras, ainda que se tratem de informações de caráter sigiloso;

c) De comunicação entre varas do trabalho ou unidades administrativas de apoio judiciário via malote digital, e-mail institucional ou plataforma SEI, conforme o caso.

II - O relatório patrimonial poderá ser utilizado como subsídio para decisões em processos correlatos, respeitados os direitos fundamentais, o contraditório e o sigilo de dados, quando aplicável.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este instrumento não implicará custos nem transferência de recursos entre as partes, inclusive o de indenizar, caso as ações nele previstas não sejam realizadas.

CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE DE RESÍDUOS

Na hipótese de sobejar valores em processos piloto indicados pelos TRT19 e TRT5, provenientes de investigação patrimonial e expropriação de bens, será dada prioridade ao repasse de eventuais resíduos em favor dos tribunais partícipes, observada a proporcionalidade e o saldo dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá vigência por 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura, na forma do art. 184 c/c art. 106 da Lei n.º 14.133/21, podendo ser renovado mediante acordo entre os partícipes, conforme redação do art. 107, devidamente formalizado por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Os partícipes designarão gestores e fiscais para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

É dever dos cooperantes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, competindo-lhes:

I - Observar, no tratamento de dados, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável;

II - Não utilizar os dados pessoais repassados em decorrência do presente instrumento para finalidade distinta daquela do objeto deste Acordo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal por eventuais acessos indevidos ou uso indevido das informações;

III - Adotar e manter medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais armazenados, processados ou transmitidos em decorrência deste Acordo contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

IV - Implantar política para tratamento, com ênfase na prevenção ao vazamento de dados, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações repassadas em decorrência da execução deste Acordo;

V - Adotar as medidas de segurança e proteção dos dados pessoais porventura recebidos durante e após o encerramento da vigência do pacto administrativo celebrado, com vistas, principalmente, a dar cumprimento às obrigações legais ou regulatórias, respeitando os prazos legais trabalhistas, previdenciários e fiscais para a guarda de tais dados, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Federal n.º 13.709/18;

VI - Comunicar imediatamente entre si, ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar

risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no art. 48, da Lei Federal n.º 13.709/18.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PACTO DE CONFIDENCIALIDADE E DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Os acordantes assumem o compromisso de guardar sigilo acerca dos dados e das informações que lhes forem disponibilizadas, sendo vedada sua cessão a terceiros ou qualquer forma de divulgação.

Parágrafo Único. A produção, o manuseio, a consulta, a transmissão, a manutenção e a guarda dos dados ou informações abrangidos por este acordo observarão medidas especiais de segurança, conforme Legislação Federal, quanto ao não repasse de informações sigilosas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este acordo poderá ser rescindido, em comum acordo entre os partícipes, ou denunciado, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente, a responsabilidade por eventuais tarefas ainda em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Este Acordo rege-se pelas disposições expressas nas Leis nº 14.133/21 e nº 13.709/19, e/ou em outras que venham alterá-las ou substituí-las, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

O TRT19 providenciará a publicação deste instrumento no respectivo órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos, nos termos do art.174 e art. 175, da Lei nº 14.133/21 e no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal nesta Capital, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem assim, justos e acordados, assinam os partícipes o presente instrumento para todos os fins de direito, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores administrativos, tão fielmente como nele se contém, para que produza os devidos e legais efeitos.

Maceió, data da última assinatura eletrônica.

JASIEL

IVO:308190511

Assinado de forma digital
por JASIEL IVO:308190511
Dados: 2025.07.16
13:28:58 -03'00'

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO

Jasiel Ivo

Desembargador Presidente

NILTON BELTRAO DE

ALBUQUERQUE JUNIOR:308191313

Assinado de forma digital por NILTON BELTRAO
DE ALBUQUERQUE JUNIOR:308191313
Dados: 2025.07.15 17:12:29 -03'00'

NILTON BELTRAO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT19

JEFERSON ALVES

SILVA

MURICY:53971

Assinado de forma digital por
JEFERSON ALVES SILVA
MURICY:53971
Dados: 2025.07.17 13:36:26
-03'00'

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

Jéferson Alves Silva Muricy

Desembargador Presidente

MURILO CARVALHO SAMPAIO

OLIVEIRA:57594

Assinado de forma digital por MURILO
CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA:57594
Dados: 2025.07.17 14:47:42 -03'00'

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA

Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT5